

Recurso MANDADO DE SEGURANÇA 47.438
Tribunal STF
Relator O SR

CONCURSO PÚBLICO — PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE -
ANULAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - EXPECTATIVA DE DIREITO - SÚMULA 15 DO STF

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.438 - CE Relator: O SR. JUIZ CASTRO MEIRA
Apelante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC Apelada: MARIA ELIZABETH DE ARAÚJO
Advogados: DRS. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE E OUTROS (APTE.) E JOSÉ CÂNDIDO LUSTOSA BITTENCOURT ALBUQUERQUE E OUTROS (APDA.) EMENTA Administrativo. Concurso público. Provimento de cargo de Professor Assistente. Anulação do certame. Improcedência. Nomeação. Expectativa de direito. Súmula n. 15, do STF. - Não há nos autos qualquer indicativo de que os demais atos do procedimento de seleção se tenham ressentido de qualquer irregularidade. - Assim, "a nulidade parcial de um ato não prejudicará na parte válida, se esta for separável" (CC, art. 153) ". - Outrossim, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que o candidato aprovado em concurso não tem necessariamente direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito durante o prazo de validade do certame. Nesse sentido, Súmula n. 15, do Supremo Tribunal Federal. - Apelação improvida e remessa parcialmente provida para expungir a determinação para a imediata nomeação da candidata. ACÓRDÃO Vistos etc., decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para expungir a determinação para a imediata nomeação da candidata, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 21 de fevereiro de 1995 (data do julgamento). JUIZ CASTRO MEIRA - Presidente e Relator. RELATÓRIO O SENHOR JUIZ CASTRO MEIRA: Maria Elizabeth de Araújo, devidamente qualificada, impetrou mandado de segurança contra ato do Mag. Reitor da Universidade Federal do Ceará, na qualidade de Presidente do Conselho de Ensino, Pesquisa e Graduação da mesma instituição de ensino que, ao examinar recurso contra a inscrição das candidatas Diva Maria Borges e Carla Bender Kotzian, determinou a anulação do próprio certame em que fora aprovada a impetrante, sem que lhe fosse atribuída qualquer irregularidade. Foi concedida liminar contra a realização de novo concurso até a decisão do pleito. A autoridade impetrada prestou informações, trazendo aos autos o teor da decisão impugnada. O MPF pronunciou-se pela concessão do writ. Houve citação de Carla Bender Kotzian, aprovada em 1º lugar no concurso, sem resposta. A r. sentença concedeu a segurança proclamando, em suma, que a nulidade que contaminou as inscrições de duas outras candidatas não pode prejudicar a impetrante que, de nenhum modo, concorreu para a ocorrência, determinando a adoção de providências para a pronta nomeação da impetrante. Irresignada, apela a Universidade Federal do Ceará, argumentando, em síntese, que o vício na inscrição das duas outras candidatas torna nulo o próprio concurso, pelo que tem como equivocada a r. sentença concessiva da segurança. Houve contra-razões. É o relatório. VOTO O SENHOR JUIZ CASTRO MEIRA (Relator): A r. sentença concessiva da segurança acha-se epigrafada com a seguinte ementa: "Administrativo. Concurso público para provimento de cargo de Professor Assistente. Invalidez de inscrições de candidatos. Anulação do procedimento seletivo. A seleção para provimento de cargo público é um procedimento administrativo, isto é, a prática de uma série de atos, relativamente autônomos, tendentes à consecução de um dado fim. Se apenas um, dentre a série de atos praticados, é nulo, esse ato, e não todo o procedimento administrativo, há de ser anulado. Inexistência, no particular, de faculdade discricionária da

Administração. A anulação de todo o procedimento resulta em que os efeitos daí decorrentes sejam suportados por quem não deu causa à nulidade, e pode ensejar oportunidades para agressões ao 'princípio constitucional da impessoalidade da Pública Administração'. Nulidade das inscrições feitas ao arremate das exigências editalícias. Validade do procedimento seletivo. Nomeação da candidata aprovada. Confirmação da medida liminar. Concessão da segurança". É indubitável que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando viciados de vício. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 473, do Supremo Tribunal Federal, que preconiza: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando viciados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos